



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720366/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.892 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente ZULMA FERNANDES STOLF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2009

GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. REFORMAS. COMPROVAÇÃO.

Ante a inexistência de provas, mediante documentação idônea, dos gastos com reforma do imóvel alienado, mantém-se o custo de aquisição utilizado no lançamento, para fins de apuração do ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-66.345 - 19ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 321 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 280/301) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2009 e 2010 (fls. 06/10).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

I) omissão de rendimentos de juros recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 9.201,25 no ano-calendário 2009;

II) acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 102.828,11 no ano-calendário 2009, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados;

III) falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital, referente à alienação de bens imóveis, no valor de R\$ 20.047,32 no ano-calendário 2008 e de R\$ 10.858,91 em 2009;

IV) multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido a título de camê-leão no valor de R\$ 851,30 no ano-calendário 2009.

No Relatório de Atividade Fiscal de fls. 271/279, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- a) o relatório contempla somente os fatos relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009;
- b) o procedimento fiscal se iniciou com a intimação para apresentação de comprovantes de rendimentos e de informações sobre seu patrimônio;
- c) com base nos documentos apresentados, foram verificadas as infrações lançadas no Auto de Infração;
- d) a Interessada é esposa do Sr. Marcos Stolf, que estava sob procedimento de fiscalização;
- e) quanto à infração de omissão de ganhos de capital, a fiscalização se concentrou na venda do imóvel situado na rua Germano Wetzel, nº 114, Joinville (SC), bem comum do casal;**
- f) o referido imóvel foi vendido pelo casal, sendo uma parte em 2005 e o restante em 2006. conforme teor dos contratos de compra e venda em anexo (fls. 187/194);**
- g) uma vez intimado, o comprador do referido imóvel. Sr. José Roberto Strano. esclareceu detalhadamente como se deu a transação de compra e venda;**
- h) o imóvel em questão era constituído de um terreno, uma casa e outras benfeitorias, sendo o terreno, sem benfeitorias, adquirido pelo cônjuge da Interessada em setembro de 1986 (matrículas nº 27984 e 27129 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Joinville, cada uma delas com registro de Cz\$ 15.000,00 - quinze mil cruzados -, sendo estas matrículas posteriormente unificadas sob o nº 66.794);**
- i) quanto às demais benfeitorias, não há valor comprovado, sendo tomado como base o registrado na DIRPF/2006 do cônjuge da Interessada, na qual consta o valor de R\$ 59.928,62 na coluna 31/12/2004;**
- j) a partir desses parâmetros, elaborou-se os demonstrativos de fls. 262/165, iguais aos do processo administrativo do cônjuge, nos quais se demonstra a composição de custo, o ganho de capital e o diferimento da tributação, em função do recebimento parcelado dos valores;**
- k) os valores de imposto devido, pelo ganho de capital, em virtude de serem decorrentes de venda de imóvel de propriedade comum do casal, serão lançados 50% em nome de cada cônjuge;**

(...).

Com a ciência do Auto de Infração, feita por via postal, em 05/04/2011 (fl. 302), a Interessada apresentou impugnação (fls. 304/317) em 02/05/2011, alegando, em síntese, que:

- a) em preliminar, se ataca a necessidade de depósito recursal e de arrolamento de bens, pois tais procedimentos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) a verdade real deve se sobrepor à realidade formal, para fins de comprovar que a feita de notas fiscal das despesas de construção e ampliação do imóvel não pode se sobrepor à documentação oficial de início de obra, conclusão, etc;

- c) as provas carreadas na fase de instrução fiscal devem ser aproveitadas em favor do recorrente em grau de recurso;
- d) a falta de fornecimento de cópia do processo fiscal no prazo recursal, como aconteceu, é ofensa a inúmeros direitos do contribuinte, inclusive constitucionais, o que toma o lançamento passível de anulação administrativa ou judicial;
- e) foram trazidos subsídios suficientes para que se pudesse tratar do tema da fiscalização do lançamento de suas presunções de legitimidade como atos administrativos oriundos da Fazenda Pública, porém fixou-se que tal presunção não se sobrepõe aos direitos e garantia constitucionalmente dispostos;
- f) a verdade material no Processo Administrativo Tributário será perseguida, mas dentro dos limites formais que conduzem tal processo, devendo a autoridade administrativa perquirir por meio de elementos comprobatórios a verdade;
- g) o Fisco considerou unilateralmente como ganho de capital a diferença havida entre o valor escriturado do imóvel e o valor de sua venda, mas a Impugnante afirmou que realizou reformas e ampliações no imóvel, gerando valorização, tudo em exercícios anteriores ao fiscalizado;**
- h) estas reformas foram demonstradas documentalmente e de forma incontestável por diversos documentos emitidos pelos órgãos competentes;**
- i) por parte do agente fiscal foram solicitadas notas fiscais que não foram apresentadas por não mais tê-las, uma vez que não estava mais obrigada a guardar tais documentos;**
- j) a verdade real é demonstrada por documentos oficiais que durante longos anos o contribuinte construiu e reformou o imóvel, somando a ele economias não tributáveis, não podendo se falar em ganho de capital;**
- k) na presente investigação, em momento algum foi solicitado qualquer documento referente ao ganho de capital no imóvel vendido;**
- l) a autoridade lançadora está equivocada sobre a existência de rendimento a descoberto;
- m) o valor usado para comprar o veículo Volvo, na importância de R\$ 70.000,00, foi considerado pela autoridade lançadora como receita, mesmo tendo sido demonstrada e documentada a transferência direta do cônjuge para sua conta-corrente em uma operação de mútuo, atividade esta legal;
- n) apesar de a autoridade lançadora ter apurado juros recebidos na operação de venda imóvel, não considerou tal receita como origem no fluxo patrimonial mensal, gerando, assim, uma dupla tributação.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 20/06/2014, a Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 342), em 21/07/2014. Em suma, alega ter comprovado gastos com reforma do imóvel alienado, mediante apresentação de documentos e esclarecimentos, no curso da ação fiscal, que devem ser admitidos para fins de aferição o custo de aquisição do imóvel. Aduz que tais reformas foram realizadas desde 2002, de forma gradual, não tendo como atender à exigência de comprovação mediante apresentação de comprovantes, requeridos em 2010, por não estar obrigado a guardar tais documentos por tão longo prazo.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

A matéria devolvida a esse colegiado limita-se à infração de falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital.

A Recorrente reitera as mesmas razões de defesa apresentadas em sede de impugnação, já enfrentadas na decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, par negar provimento a recurso, seguem transcritos:

Da Omissão de Ganhos de Capital

A Interessada limita sua impugnação à questão de prova de eventuais reformas e ampliações realizadas no imóvel, o que aumentaria o custo de aquisição do mesmo. Alega que esta é a verdade material do caso. apesar de não mais possuir documentação comprobatória destes custos, pois não seria obrigada a guardar notas fiscais realizadas em períodos anteriores aos fiscalizados. Alega, ainda, que as provas carreadas na fase de instrução fiscal devem ser aproveitadas em seu favor em grau de recurso.

Uma análise do processo administrativo de lançamento contra o cônjuge (10920.720369/2011-75) revela que foram apresentados durante o procedimento de fiscalização os seguintes documentos relativos a reformas ou ampliações realizadas no terreno em questão:

I) resposta à intimação fiscal na fl. 65 daquele processo;

II) protocolo de projeto arquitetônico no Corpo de Bombeiros de Joinville (fl. 68 daquele processo);

III) anotação de responsabilidade técnica do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia. Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (fl. 69 daquele processo); e

IV) documento de arrecadação de RS 957,01 da Prefeitura de Joinville sobre licença para construção (fl. 70 daquele processo).

Os documentos acima listados não comprovam por si só os valores efetivamente investidos pelo casal em reformas ou ampliações do imóvel em questão, mas apenas a existência de um projeto de construção.

Ressalte-se que documento comprobatório algum foi anexado à impugnação apresentada nas fls. 304/317.

Quanto à alegação de que no presente processo em momento algum teria sido solicitado qualquer documento referente ao ganho de capital do imóvel vendido, deve ser esclarecido que o lançamento ora em julgamento é uma continuação do procedimento de fiscalização constante dos processos administrativo nº 10920.003206/2010-43 e 10920.003279/2010-35. Nesse procedimento relativo aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 foram solicitados os documentos referentes a esta infração.

Na realidade, a impugnação da Interessada se limita a defender questões de direito sobre verdade material, mas não aponta expressamente quais valores de reforma ou ampliação gostaria que fossem apropriados como custos de aquisição nos cálculos de apuração dos ganhos de capital.

Uma vez intimado a comprovar os valores gastos com benfeitorias em 2005 (fls. 61/62 do processo 10920.720369/2011-75), o cônjuge da Interessada argumenta que registrou com erro tais montantes na DIRPF/2006, quando na realidade teria realizado obras em 2002 e 2003 (fl. 65 daquele processo). Segundo a mesma resposta, por estar seguindo orientações de profissional responsável pela elaboração de sua DIRPF, descartou as notas fiscais e demais documentos no momento da venda do imóvel.

(...)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e; no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa